



## **INOVAÇÕES CONTEMPORÂNEAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELA ÓTICA DO RESTAURATIVISMO**

*Paula Renata Alves Abreu<sup>1</sup>*

*Thiago Allisson Cardoso de Jesus<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

Este artigo analisa a aplicabilidade de medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei sob a ótica dos princípios e métodos restaurativos. Através de pesquisa qualitativa com exploração bibliográfica e documental, primeiramente, o ECA será evidenciado como materialização de comando constitucional que visou proteger integralmente tal público. Em seguida, correlacionar-se-á a prática de ato infracional com a imposição judicial das medidas. Por derradeiro, analisar-se-á a positividade da justiça juvenil ser vislumbrada pelo enfoque restaurador, para conceder mais bem-estar aos seus tutelados. Portanto, conclusivamente, afere-se que a Justiça Restaurativa é mecanismo hábil para lidar com a criminalidade de adolescentes.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Bolsista da Pós-graduação em Direitos Humanos do Curso CEI/Faculdade CERS. Membro do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (DGP/CNPq/UEMA).

<sup>2</sup> Pós-doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Líder do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (DGP/CNPq/UEMA). Professor Adjunto I da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

**Palavras-chave:** Adolescentes. Criminalidade. Justiça Restaurativa. Medidas Socioeducativas. Justiça Juvenil.

*“Cada um de nós é um colaborador invisível dos órgãos da justiça”.*

(Francesco Carnelutti)

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário brasileiro, a atual Constituição Federal de 1988 tornou-se emblemática ao afirmar, categoricamente, direitos de variadas envergaduras em seu texto. A redação dos artigos 227 e 228 enunciam, com clareza, a gênese da doutrina da proteção integral, que suplantou a inferiorização social, política e cultural que outrora se submetia crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento. Portanto, houve um adequado reconhecimento dos direitos e garantias desta parcela populacional, cuja decorrência advém da própria condição humana e do imperativo de que toda pessoa tem direito à vida plena, digna e em abundância.

Promover massivos investimentos no grupo populacional das crianças e adolescentes é, inegavelmente, crucial para o avanço de uma nação. Em razão das peculiaridades que carregam consigo, estas pessoas carecem de especial atenção, a fim de que suas necessidades materiais, emocionais e psicológicas sejam providas de maneira adequada. Nesse aspecto, empregar recursos na educação, na saúde, no lazer e em outros âmbitos é premissa inafastável para o atingimento de bons índices socioeconômicos.

Com efeito, os resultados destas intervenções só poderão ser apurados a longo prazo, mas, contribuir para a formação de adultos produtivos e autônomos deve ser uma das primeiras pautas de qualquer Estado. Somente agindo nessa vertente que crianças e jovens poderão gozar de toda a sua capacidade intelectual transformadora. Ou seja, a inserção atual em contextos que facultem o desenvolvimento máximo destes indivíduos propiciará melhorias futuras em incontáveis áreas da tessitura social.

No entanto, o Brasil nem sempre cumpre com o seu compromisso, assumido internacionalmente através da adesão de convenções sobre direitos das crianças, de cuidar bem das pessoas que estão nas fases iniciais de sua existência. Recorrentes violações aos seus direitos e à sua dignidade são facilmente percebidos em dias atuais. Todo esse descaso gera

lamentáveis vulnerabilidades sociais e, por conseguinte, um alto ingresso de pessoas de pouca idade em cenários de criminalidade e violência. Ressalte-se que este é um problema não só de segurança pública, mas, sobretudo, de deficiências socioestruturais, impeditiva do acesso à bens e direitos.

O ECA, importante lei brasileira, prevê aos seus tutelados que cometam atos infracionais a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas, cujo desígnio não é o de infligir sofrimento, mas sim de favorecer efetivas transformações comportamentais. Assim, diante destas premissas justificantes, será possível associar e implementar novas técnicas e princípios na execução das referidas medidas socioeducativas ambicionando maximizá-las?

Portanto, o objetivo do artigo em voga consiste na análise da viabilidade e da positividade de que este relevante instituto jurídico (medidas socioeducativas) seja executado através da ótica da Justiça Restaurativa (JR), metodologia rica, baseada em valores mais humanos, compassivos e fraternos e que propõe um novo olhar sobre o direito punitivo.

O plano de investigação funda-se, inicialmente, em estabelecer correlações entre a vigente Constituição Federal de 1988 e o ECA, importantes documentos de salvaguarda de direitos. Em seguida, o artigo pretende elucidar o que é, para o Direito, um ato infracional, bem como expor os aspectos jurídicos e funcionais das medidas socioeducativas. Por último, este trabalho almeja demonstrar como a Justiça Restaurativa, em níveis práticos, pode constituir-se como um salutar mecanismo de potencialização das medidas socioeducativas, favorecendo uma solução autocompositiva e eficaz de conflitos.

Destarte, afere-se, de modo conclusivo, que a JR, já implementada em algumas varas da infância e da juventude do Brasil, é uma concretização sadia e extremamente viável de todas as regras e princípios jurídicos sobre a temática, que se direciona para obter proteção integral e sistêmica às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei. O tratamento dado ao ato infracional muda e, dessa forma, o público infanto-juvenil se tornará protagonista de sua própria história, consertando erros do passado e construindo novas esperanças para o porvir.

## **2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E OS MICROSSISTEMAS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES**

Hodiernamente, no sistema jurídico pátrio, há notório papel dos direitos e garantias fundamentais, dos quais, de maneira indistinta, todos os brasileiros e estrangeiros podem gozar. Estes indivíduos são os titulares e os destinatários diretos de tais preceitos normativos, com vistas a usufruir dos bens jurídicos. A Constituição Federal de 1988, promulgada logo após extenso período de exceção, arbítrio e ultraje às liberdades públicas, é integralmente sistematizada no intento de consagrar um Estado Democrático de Direito na federação brasileira. Para isso, objetiva promover a salvaguarda da dignidade humana, da justiça social e da igualdade, valores estes concebidos como supremos.

Com efeito, os direitos aludidos constituem barreiras de difícil transposição em casos de tentativas de ingerências estatais. O Estado faz-se forte e soberano perante os seus tutelados, que por esta razão necessitam de um robusto núcleo de direitos que os confira proteção integral. Em outros termos, é imperioso assegurar aos cidadãos que não ocorrerá invasões indevidas ou perpetradas ao arrepio da lei em suas esferas jurídicas. Como exemplo, consoante o inciso LXI do prestigiado artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cita-se a constrição da liberdade ambulatorial através da prisão, que somente pode ocorrer em específicas hipóteses ou mediante ordem fundamentada de autoridade judiciária competente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de seu extenso texto, é categórica em asseverar uma política minimalista-garantista, visando amenizar a incidência negativa do monopólio do poder punitivo do Estado. Nessa perspectiva, é possível ainda exemplificar trazendo à baila o já referido artigo 5º, cujos incisos denotam predominância na escolha de humanidade e de proteção no que concerne à imposição de penas, especialmente as privativas de liberdade. Veda-se, assim, de modo explícito as penas que tenham caráter cruel, perpétuo, forçado ou de banimento. Filiando-se a este pensamento, Nucci (2017, p. 23) assevera que “em primeiro plano, fundado no perfil do estado democrático de direito, deve-se ressaltar constituir a liberdade a regra, no Brasil; a prisão, a exceção”. Portanto, a Constituição Federal de 1988, através de seus dispositivos, almeja ser um repositório por excelência dos Direitos Humanos e de suas facetas, pois traz em seu bojo direitos múltiplos e abrangentes.

Não obstante pregar sobre a *igualdade*, a Constituição Federal de 1988 considera que alguns direitos sejam tão somente titularizados por determinadas categorias de pessoas (RAMOS, 2020). Ora, sendo a Constituição Federal de 1988 um documento vivo e que deve refletir com segurança as múltiplas faces da sociedade na qual insere-se, é imprescindível que perceba as vulnerabilidades histórico-estruturais de certos grupos para poder dar-lhes um

amparo mais qualificado. Nessa linha, afirma-se que a Constituição Federal de 1988 realiza o valor supremo preambular *igualdade* ao prever normas que se afiguram como genuínas diretrizes para a formulação futura de microsistemas protetivos. Corroborando este pensamento, André de Carvalho Ramos articula que:

[...] a Constituição de 1988 elenca direitos referentes às mulheres, aos idosos, aos povos indígenas, aos presos, aos condenados, aos cidadãos, aposentados, aos necessitados, entre outros. A igualdade é respeitada, pois esses direitos específicos visam atender situações especiais voltadas a tais categorias, consagrando a máxima de “tratar desigualmente os desiguais” como forma de se obter a igualdade material de todos (RAMOS, 2020, p. 631).

Nessa vertente de conceder amparos aos seus indivíduos, tomando ainda como parâmetro a Constituição Federal de 1988 e a perfeita ambiência de democracia, fraternidade e estreitamento de laços sociais que se quer atingir na era pós-1988, há que se falar sobre o Título VIII (Da Ordem Social), mais especificamente acerca do Capítulo VII, que abriga relevantes preceitos normativos sobre a proteção, assistência e amparo às crianças, adolescentes e jovens. Abaixo o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, cuja redação explícita, transcreve-se:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tais direitos, constitucionalmente assegurados, visam o pleno desenvolvimento destes sujeitos que estão em fase de maturação, e por este motivo foi acertada a escolha do legislador ao incluí-los na Constituição Federal de 1988. Sendo caríssimo à sociedade brasileira resguardar a dignidade humana (considerada um fundamento republicano), afigura-se extremamente necessário proteger, nos exatos termos da Constituição Federal de 1988, *com absoluta prioridade*, as crianças e os adolescentes em suas demandas, visando sempre um crescimento progressivo e sadio, em todos os aspectos da vida. É indispensável, pois, um olhar especial àqueles que estão nas primeiras fases de sua existência.

Ademais, o artigo 228 determina que são penalmente inimputáveis os que possuem idade inferior a 18 anos, sujeitando-os, desta feita, às normas esculpidas em legislação especial. Tendo o legislador adotado o critério biológico (MASSON, 2016), aqueles que, à época do fato delituoso, não possuem a idade constitucionalmente estabelecida, não poderão sofrer as reprimendas penais do sistema de justiça convencional. Isto significa que não é oportuno alegar que determinada criança/adolescente, autor de ato infracional, possui discernimento ou sabedoria suficientes para compreensão de suas condutas, porque o parâmetro é exclusivamente etário. Para Gomes e Bianchini (2015), corroborando as premissas deduzidas, a presunção de inimputabilidade por menoridade é absoluta, não admitindo provas em contrário.

Justamente nessa perspectiva, surge o Direito da Criança e do Adolescente como um relevante ramo do Direito Público, que regrará a proteção integral e sistêmica a este grupo de pessoas, com o objetivo de prover-lhes o direito de acesso aos bens da vida necessários para um desenvolvimento intelectual, físico, espiritual, social, emocional saudáveis (princípio da especialidade do sistema de justiça juvenil). Deste modo, afirma-se que tal tutela jurídica escora-se em preceitos constitucionais (artigos 227, 228 e 229), cuja materialização, com institutos e elementos próprios, é percebida através da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e da Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

Ainda na seara legal, pode-se afirmar que o ECA, em uma ótica humanista, é um microssistema normativo agregador de normas e princípios sobre o público infanto-juvenil e que dialoga perfeitamente com o restante do ordenamento jurídico, cumprindo com o exemplar comando advindo da Constituição Federal de 1988. Não está adstrito à prescrição de direitos e garantias fundamentais, haja vista cuidar também de sancionar aqueles que cometem atos infracionais análogos aos crimes ou às contravenções penais. Ademais, os trâmites procedimentais, as medidas socioeducativas e protetivas cabíveis e as normas de direito administrativo são vislumbrados em tal Estatuto. Dessa forma, percebe-se que o ECA tem caráter de diploma normativo que busca a completude e o vasto regramento do público que se propõe a tutelar. Nas palavras de Andréa Amin (2010, p. 09), o aludido Estatuto:

É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.

Nesse ponto, faz-se mister que sejam tecidas algumas exposições sobre os sujeitos alvo desta tutela específica. Assim, é considerada criança, nos termos do artigo 2º do ECA, pessoa até os doze anos incompletos, ao passo que são adolescentes os que estão em idade compreendida entre doze e dezoito anos incompletos. A partir dos dezoito anos é atingida a maioria no campo penal (artigo 27 do Código Penal), bem como no campo civil (artigo 5º do Código Civil). Todavia, de maneira excepcional, a legislação alvo da discussão travada pode ser aplicada às pessoas que possuam entre dezoito e vinte e um anos.

Outrossim, seguindo mandamento do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 que pretendeu edificar uma sociedade sem preconceitos e fraterna, crianças e adolescentes, tal qual os demais sujeitos da tessitura, não podem sofrer discriminações de caráter racial, étnico, religioso, físico ou qualquer outra condição (artigo 3º, parágrafo único do ECA).

Ainda considerando essa perspectiva de redemocratização após o nascedouro da Constituição Federal de 1988, impende afirmar que houve a suplantação definitiva da Doutrina da Situação Irregular e a consequente ascensão da Doutrina da Proteção Integral (artigo 1º do ECA), ora vigente. Destarte, o público infanto-juvenil deixou de ser percebido como mero instrumento ou meio para efetivação de políticas assistencialistas (outrora era vistos apenas como menores, abandonados ou delinquentes), para se tornarem efetivos sujeitos de direito e com robusta tutela protetiva constitucional e ordinária (AMIN, 2010). O jovem, após o advento da Emenda Constitucional nº 65/2010 e a consequente alteração do artigo 227, também passou a figurar como pessoa merecedora de singulares cuidados (MASSON, 2016).

Enfim, depreende-se que a vigente Constituição Federal de 1988 criou um modelo cooperativo e participativo entre comunidade, Poder Judiciário, Ministério Público, famílias e Conselhos Municipais ou Tutelares. Todos são responsáveis pela promoção, implantação e efetivação da gama de direitos que se atribui às crianças e aos adolescentes (artigo 4º do ECA). É essencial que haja articulação bem organizada entre tais entes, para que os princípios e as regras insculpidos no ECA e em convenções internacionais sejam concretizados e não se tornem “letra morta” ou mesmo aplicáveis somente a parcela muito restrita. Portanto, é fato inconteste que se faz imperioso a plena universalização dos direitos e garantias a todas as crianças e adolescentes.

### 3 A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL E A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A princípio, é conveniente explicar as razões pelas quais entende a Ciência do Direito que crianças e adolescentes não praticam crimes, na acepção jurídica da palavra. Segundo Gomes e Bianchini (2015), majoritariamente no Brasil, adota-se o sistema tripartido clássico (perspectiva analítica de crime), segundo o qual há três categorias que compõem o delito, a saber: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. As aludidas categorias são autônomas em suas peculiaridades, mas necessitam correlacionar-se para que exista uma infração passível de reprimenda legal. Faltando um dos elementos não haverá delito. Assim, ainda que o agente pratique um fato formal e materialmente típico, antijurídico, punível, mas se não for constatada a culpabilidade, não há que se falar em sanção penal, pois o sentido de puni-lo foi perdido. Enfim, no artigo, para que os fins propostos sejam atingidos, o terceiro requisito será destacado.

Nessa esteira, a culpabilidade (que difere do conceito jurídico de culpa) é entendida como o juízo de reprovação ou de censura que se lança sobre agente perpetrador de uma conduta que ofendeu de modo grave um bem jurídico penalmente tutelado. A culpabilidade é composta da imputabilidade, da real/potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. Em outras palavras, para que incida uma penalidade ao autor de uma ação ou omissão, é preciso verificar, após aferir tipicidade formal e material, antijuridicidade e punibilidade, se o agente tinha capacidade de motivar-se segundo a lei penal, se possuía consciência da ilicitude de sua conduta, e se era exigível que tivesse atuação distinta naquele fatídico (GOMES; BIANCHINI, 2015).

Enfim, sendo menor de dezoito anos (inimputável, portanto, segundo o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, artigo 27 do CP e artigo 104 do ECA), o juiz não poderá valorar a culpabilidade do agente, pois o legislador, desde logo, entendeu que estes indivíduos não possuem discernimento e autodeterminação plenos. Eles são incapazes de entender o caráter ilícito do fato e não detêm autonomia intelectual-psíquica para gerir-se. Logo, a inimputabilidade penal é uma causa excludente de culpabilidade. O jovem infrator que possui idade inferior aos dezoito anos (ao tempo da conduta), não obstante violar a norma impositiva e o bem jurídico, não pratica exatamente um crime (a culpabilidade está afastada). Tal situação configura, na verdade, um ato infracional análogo a um crime ou a uma contravenção penal,



passível, pois, de imposição judicial de medidas socioeducativas (GOMES; BIANCHINI, 2015).

Todavia, tal prerrogativa não significa em absoluto impunidade, como pode o senso comum entender. No ordenamento pátrio, todos são responsabilizados na justa medida de seus atos e de suas condições pessoais (princípio da proporcionalidade das sanções penais). Desta feita, caso uma pessoa pertencente ao público infante-juvenil cometa um ato infracional, ser-lhe-á atribuído, após o devido processamento, uma medida socioeducativa ou de proteção. Nessa vertente, é importante destacar que crianças apenas podem ser submetidas às medidas protetivas, consoante disposição do artigo 105 do ECA. Aos adolescentes, por sua vez, poderão ser aplicadas medidas protetivas (artigo 101) ou socioeducativas (artigo 112).

Refletindo bem os princípios e as regras extraídos dos Títulos I e II da Constituição Federal de 1988, entre os artigos 106 e 111 do ECA há previsão dos direitos individuais e das garantias processuais alusivos aos adolescentes que tenham praticado algum ato. O rol não é exaustivo, mas expressa a necessidade de se tomar decisões que considerem sempre o melhor interesse do jovem e a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Há, em verdade, uma realocação (e reafirmação) dos preceitos constitucionais que são assegurados aos penalmente imputáveis, com o fito de que o público infante-juvenil seja igualmente amparado por esses valores intrínsecos ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal. Isso significa que o que se garante ao maior de dezoito anos que cometeu um crime, com muito mais razão, garante-se também à pessoa que tenha praticado um ato infracional análogo. Enfim, se assim não o fosse, o ECA estaria ultrajando fortemente a sua nata essência de promoção dos direitos humanos. Nesta vertente, o lúcido pensamento da professora Ada Pellegrini Grinover:

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de seus direitos, faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fatores legitimantes do exercício da jurisdição (GRINOVER, 2013, p. 6).

A fase da infância e da adolescência é decisiva para a formação de adultos éticos, íntegros e que gozem em plenitude de suas aptidões e capacidades. Entretanto, no Brasil, os

dados e informes referentes aos atos infracionais são alarmantes e denunciam a precariedade socio-estrutural em que estão imersos, bem como a necessidade de formulação de políticas públicas que suavizem de modo adequado e contundente a problemática.

Feitas estas necessárias considerações, passa-se à compreensão do relevante instituto *medidas socioeducativas*, cujo intento básico é corrigir pedagogicamente o comportamento nocivo que tivera outrora o adolescente, evidenciando que àquela conduta é deletéria para o seu avanço enquanto convivente de uma coletividade. Tal instituto espera promover (re)integração familiar e comunitária (LEAL, 2014). É importante que o indivíduo compreenda que tal ação (ou omissão) desestabiliza e desagrega a harmonia social, razão pela qual merece reprimenda adequada, justa e que o estimule à mudança positiva. Sobre tal conceito, Válter Kenji Ishida (2015, p. 287-288) assevera que:

É a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos possui natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei.

As medidas socioeducativas, reguladas nos artigos 112 a 125 do ECA, devem ser aplicadas considerando a capacidade de cumprimento dos adolescentes (exequibilidade), as circunstâncias e a gravidade do fatídico (proporcionalidade), consoante alude o artigo 112, § 1º do ECA. Atente-se também ao que a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei nº 12.594/2012) disciplina no artigo 1º, § 2º acerca dos objetivos destas medidas:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

Nas linhas seguintes, sem objetivar exaurir o assunto, serão tais medidas objeto de breve sistematização, a fim de que se compreenda os seus aspectos mais importantes.

A advertência ao adolescente, situada no artigo 115, é a primeira medida socioeducativa prevista no ECA. Possui caráter brando e consiste na repreensão verbal feita pelo juízo competente, a fim de explicar, de modo lúcido, as consequências negativas advindas em caso de reincidência infracional. Os pais do jovem também podem ser admoestados sobre possível suspensão ou destituição do poder familiar ou da tutela e perda da guarda (artigo 129). Ao final, tudo é reduzido a termo e assinado. Portanto, não se trata de mera conversação informal e sim de diálogo sério em que se exporá o panorama de probabilidades.

A obrigação de reparar o dano está prevista no artigo seguinte e almeja restituir a esfera patrimonial da vítima que fora lesada, com o fim de amenizar os efeitos deletérios do ato infracional. Ou seja, o adolescente compensará materialmente o prejuízo ocasionado. Em não havendo tal possibilidade, poderá a autoridade judicial proceder às devidas substituições.

Consoante o artigo 117, o adolescente em conflito com a lei também poderá prestar, por um período não superior a seis meses, serviços comunitários, consistentes em tarefas gratuitas de interesse geral. Tais atividades, cuja jornada máxima é de oito horas semanais, devem ser compatíveis com as habilidades do jovem e não atrapalhar a frequência escolar ou laboral. Frise-se que esta medida socioeducativa, que objetiva promover a inserção do adolescente no corpo social e ao mesmo tempo torná-lo produtivo, em nada se assemelha com a prestação de serviços forçados, que, por seu turno, é expressamente vedada pelo artigo 112, §2º do ECA.

A liberdade assistida (artigo 118 e 119 do ECA) possui caráter um pouco mais gravoso que as demais medidas já elencadas, pois o adolescente será acompanhado diretamente, por no mínimo seis meses, em sua vida por um orientador designado pelo juiz. Desse modo, será possível prestar um auxílio mais qualificado e especial ao jovem, com vistas a integrá-lo socialmente. Este profissional deve cuidar de monitorar a frequência e o desempenho escolar do adolescente, bem como ajudá-lo em sua qualificação para inserção no mercado de trabalho. Ademais, é tarefa desta pessoa a elaboração de relatórios sobre o caso (artigo 119, III), que direcionará a autoridade competente no que concerne à revogação, prorrogação ou substituição da medida ora exposta.

A semiliberdade, por seu turno, que não tem prazo delineado, é medida que oscila entre a manutenção da liberdade do adolescente (durante o dia) e o seu recolhimento (período

noturno). Ou seja, o jovem não fica totalmente confinado. Além disso, este regime impõe, de maneira obrigatória, ao adolescente, a escolarização e a profissionalização, podendo para tal fazer uso dos recursos contidos na própria comunidade. A medida exige prova da autoria e da materialidade de cometimento do ato infracional. Ademais, conforme interpreta-se o artigo 120 do ECA, a semiliberdade pode ser aplicada, de modo originário, por sentença judicial ou como decorrência de regressão/progressão de outra medida (ISHIDA, 2015).

Por fim, a internação (artigo 121 a 125), medida socioeducativa de maior gravame, consiste na restrição da liberdade do adolescente. Considerando que tal privação traz danos enormes a qualquer indivíduo, especialmente aos mais jovens, a internação deve ser orientada sempre pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à dignidade humana. Entretanto, consigne-se que esta medida não pretende ser similar ao cárcere, pois atividades pedagógicas devem ser ofertadas ao jovem responsabilizado e o espaço de recolhimento necessita ser propício aos fins a que se destina (socialização do adolescente). Enfim, tal decisão judicial só pode ser tomada em último caso e por tempo pequeno e necessário.

Ademais, o Estado também necessita prover a integridade física e a segurança do adolescente que cumpre a determinação judicial (observando o devido processo legal), ofertando-lhe condições salubres e higiênicas no local onde ficar recolhido. As hipóteses de aplicação desta medida, que não pode ultrapassar o tempo máximo de três anos, estão listadas, taxativamente, no artigo 122 do ECA. Não obstante a constrição da liberdade ambulatorial, oportuniza-se aos internados a possibilidade de realização de atividades externas, sob orientação de equipe técnica. Saídas autorizadas pelo juiz para situações extremas de doença ou de falecimento dos familiares também são possíveis. Enfim, em que pese ser medida rigorosa, a internação, cuja reavaliação deve dar-se periodicamente pelo magistrado com base em laudos técnicos não vinculantes, é acompanhada por um enorme rol de direitos (artigo 124), a fim de que a proteção concedida ao adolescente seja, de fato, integral e qualificada.

De mais a mais, é necessário esclarecer ainda alguns pontos, não pretendendo esgotar o assunto, sobre a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/2012), aludida acima. Este importante instrumento normativo explicita muito bem os princípios, as regras e os critérios que regem a execução das medidas socioeducativas no Brasil, além de descrever funcionalmente quais os planos, políticas e programas de atendimento aos jovens envolvidos em situação conflituosa. Portanto, a lei é robusta e especifica densamente quais devem

ser as atribuições dos órgãos e sujeitos e quais os procedimentos adotados em caso de cometimento de ato infracional pelo jovem.

Modernamente, diversas legislações nacionais e internacionais conferem direitos e garantias ao público infanto-juvenil. Com a Lei 12.594/2012 o panorama não é diferente. Aliás, possuindo finalidade protetiva e humanizada, este diploma reforça, com propriedade, o atual contexto ao endossar os direitos já previstos e delinear outros (artigos 49, 50 e 51). Os vetores orientativos do SINASE, insculpidos no artigo 35, também evidenciam o marco teórico-paradigmático da doutrina da proteção integral que rege esta lei, a saber: legalidade, não discriminação, mínima intervenção etc.

Outro ponto ao qual deve ser dado destaque é o fato de que o procedimento judicial de execução de medidas socioeducativas, em observância estrita ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, realizar-se-á sempre na presença de juízo competente, representante do Ministério Público e defesa técnica. Estes devem atuar conjuntamente, dentro de suas atribuições institucionais, buscando o bem-estar e a recuperação do jovem e não com o inócuo fim de infligir castigos, dores ou sofrimentos. A sistemática da justiça juvenil, por essência, não tem esta finalidade.

Ademais, consoante apura-se nos artigos 38 e 39 desta lei, as medidas mais brandas (advertência, obrigação de reparar o dano etc.) serão executadas no bojo do próprio processo de conhecimento. Ou seja, não são necessários outros autos para aplicá-las, diferentemente das medidas mais gravosas (semiliberdade e internação), que necessitam de outras especificidades procedimentais, pois restringem a caríssima liberdade de locomoção. Justamente nesses casos exige-se ainda a elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA), que registre, administre e avalie as tarefas executadas pelo jovem responsabilizado.

O PIA, elaborado por equipe técnica especializada (e a participação efetiva do jovem e de sua família), deve seguir os ditames dos artigos 54 e 55, que prescrevem os seus pontos indispensáveis. Após este momento, o plano é endereçado à autoridade judiciária, que concede vistas para Ministério Público e defensor pelo prazo sucessivo de 3 dias (artigo 41) para possível insurgência. Ademais, objetivando resguardar a intimidade e a vida privada do adolescente que cumpre medida socioeducativa, segundo o artigo 59 da Lei referida, o acesso a este plano individual é restrito aos seus principais interessados.

Enfim, diante do que se argumentou, resta evidenciado que a sistemática das medidas socioeducativas possui natureza eminentemente pedagógica. Ao aplicar tal instituto aspira-se,

em verdade, a correção do comportamento nocivo do autor e não o castigar sem propósito. Sendo a justiça juvenil regida pela doutrina da proteção integral e do bem-estar, é seu inafastável dever colaborar, com diversas implementações a nível prático, com a formação do caráter de seus jurisdicionados, bem como promover o resgate de sua cidadania. Portanto, as medidas socioeducativas, quando manuseadas habilmente pelos atores do sistema de justiça, viabilizam às pessoas em conflito com a lei uma melhor compreensão da realidade social e o favorecimento de interação mais incisiva e proveitosa com a família e comunidade.

#### **4 INTERFACES ENTRE O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

É fato inconteste que o atual paradigma de cominação de penas é hostil, seletivo, cruel e desproporcional, especialmente aos já imputáveis. Longe de promover a (re)integração do indivíduo, a justiça penal de bases convencionais aprofunda os diversos abismos e mazelas havidos entre os pares, pois é pautada em viés reacionário. Em tal linha, Howard Zehr (2015, p. 82) leciona que “a justiça retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor”. Em vista disso, as sanções penais cominadas modernamente apenas marginalizam o indivíduo e em nada colaboram para a sua evolução pessoal.

O sistema vigente não dá conta de solver com sucesso os percalços apresentados e necessita, urgentemente, ceder espaço às novas práticas, discursos e mentalidades no que concerne ao tratamento dado à uma transgressão legal. A justiça juvenil também deve passar por alterações profundas e significativas que repercutam positivamente no combate à criminalidade. Enfim, ideias novas devem propiciar e nortear o favorecimento de sadia convivência social e progressiva ruptura do círculo vicioso da violência.

Nessa linha, atendendo ao comando contido no artigo 35, incisos II e III da Lei 12.594/2012 (SINASE), a JR, já implementada em alguns tribunais brasileiros com louvor, pode ser vislumbrada como um mecanismo apto a permear a execução de medidas socioeducativas impostas a adolescentes em conflito com a lei, com o fito de torná-las satisfatórias em seus propósitos. Forçoso atentar para o que alude o citado dispositivo:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - *excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;*

III - *prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas* (BRASIL, 2012, grifos nossos).

Esta corrente, que se distancia muito da perspectiva punitiva-retributiva, escora-se em ideais de assunção de responsabilidade, de reparação de danos (individuais e coletivos) e de mudanças de comportamentos. Além disso, há diversos valores norteadores, dentre os quais destaca-se o diálogo, a interconexão entre pessoas, o respeito ao semelhante e a tolerância. Nesta sequência, consoante a Declaração de Lima (Peru) sobre Justiça Juvenil Restaurativa, de novembro de 2009, a JR é um enfoque que promove o sentido de dignidade e de valor da pessoa, cuja implementação deve ser proativa em toda a sociedade. Logo, não é factível limitar ou associar sua prática exclusiva aos casos erigidos à apreciação judicial, porque em escolas ou no próprio seio doméstico se mostra igualmente eficaz.

Além disso, pela ótica restauradora, a infração não representa apenas a violação de norma jurídica positivada, pois se considera, antes de tudo, que o evento criminoso rompeu com as normas de conduta, comportamento e vivência do próprio seio social (LEAL, 2014). A JR, portanto, sem jamais desconsiderar o fatídico, suas consequências e as vítimas reais, constitui-se como um instrumento de administração de conflitos mais sensível e atento à realidade fática, cujo desígnio é o de favorecer a convivência pacífica entre as pessoas.

Diante do que fora brevemente exposto, é pertinente expor conceito do precursor da teoria da JR à nível mundial, Howard Zehr, para quem:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

Desta feita, é evidente a positividade que há na instauração das práticas, valores e princípios alusivos à Justiça Restaurativa. Trata-se de metodologia verdadeiramente voltada

para às vítimas, sempre encorajadas a expressarem sentimentos e percepções, e aos danos sofridos (LEAL, 2014). O foco é no ser humano e em suas potencialidades reconstrutoras (TRINDADE, 2012). Os formalismos procedimentais são um pouco preteridos com vistas a permitir que as partes se sintam realmente possuidoras da situação e encontrem desfecho favorável a todos. Através do diálogo intenso, almeja-se, com a integração de vítima, ofensor e comunidade, a obtenção de um bom plano restaurador para os envolvidos e a recomposição de vínculos. Deste modo, buscar-se-á com as técnicas da JR, cuja decisão é construída coletivamente, estimular o adolescente em conflito com a lei à reparação dos prejuízos, bem como à sua efetiva conscientização, para que não mais regresse à prática infracional.

Outra consideração necessária antes da exploração de duas experiências práticas da JR no presente artigo, é o fato de que este paradigma é dinâmico e comporta muitas metodologias (desde que preservados os princípios basilares). Ou seja, a corrente em apreço renova-se e retroalimenta-se com constância, especialmente em razão dos recursos humanos empregados. A depender da realidade fática onde se insere, a JR adquire contornos próprios (PALLAMOLLA, 2009). Portanto, sua poderosa capacidade adaptativa incorpora-se aos costumes da localidade e cria aspectos singulares. César Leal (2014, p. 251) esclarece que

[...] os diversos modelos (conferências, círculos, mediação vítima-ofensor, entre outros) são referências de uma justiça de qualidade em permanente mudança; por isso se diz que se trata de um conceito/uma noção em desenvolvimento.

Ademais, frise-se que não existe momento de incidência das abordagens de Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei previamente definido. É importante que a equipe multiprofissional de socioeducação faça uma análise individualizada do caso concreto. A compreensão plena do fenômeno em apreço implica a consideração da convergência de diversas variáveis que direcionam o adolescente à prática infracional, dentre as quais cita-se o alijamento rotineiro do acesso a bens da vida básicos. Em outras palavras, a mera subsunção do fato à norma jurídica não é suficiente para abarcar a complexidade do problema e solvê-lo. O mote de atuação, entretanto, em todas as circunstâncias, deve ser sempre a preservação da dignidade humana e de todas as suas facetas. Dessa forma, é possível vislumbrar como se dará a realização da JR na justiça juvenil para cada pessoa.

O objetivo é o desenvolvimento de um modelo eminentemente participativo e democrático, em que não haja hierarquização ou centralização de relações de poder. Portanto,



ao permitir genuína integração de pessoas, o restaurativismo, associado à execução de medidas socioeducativas, torna o adolescente sujeito de direitos e de responsabilidades também. Assim, nas linhas seguintes, traçar-se-ão os meandros principais de duas importantes práticas de JR que se afiguram como potencializadoras da sistemática das medidas socioeducativas: *encontros vítima-ofensor e círculos restaurativos*.

#### **4.1 Círculos Restaurativos no sistema de justiça juvenil**

Os círculos restaurativos, regidos pela isonomia e pela sinceridade de falas, consistem em uma interessante abordagem a que podem ser submetidos os adolescentes que estão envolvidos em cena conflitiva, durante a execução das citadas medidas ou antes. Nos dias atuais tal prática comporta inúmeras configurações e aplicações amplas, a depender do contexto fático (ZEHR, 2015). Basicamente os participantes (adolescente, familiares, vítima, ministério público, defensor, servidores do poder judiciário etc) se colocarão em posição circular para debaterem, de modo genuíno, sobre as causas e impactos do fatídico (LEAL, 2014). Há facilitadores treinados para dirigirem tal círculo, intentando assegurar a preservação dos valores restaurativos básicos e a não subversão de propósitos ou falas.

Assim, as pessoas presentes expressarão, respeitosamente, suas percepções e também ouvirão o relato e a experiência do seu semelhante. Segundo Pallamolla (2009), os círculos restaurativos se voltam para atender as necessidades das vítimas, ofensores e comunidade em uma orientação reintegradora e holística. Deste modo, facultando-se ao adolescente a possibilidade de compreender com exatidão como a sua conduta ocasionou prejuízos de diversas ordens, o estabelecimento das reparações imediatas e das obrigações futuras será eficaz e não meramente paliativo. A JR centraliza-se na busca de soluções ao problema enfrentado. Enfim, sendo tal metodologia calcada no colóquio franco, objetiva, em essência, desenvolver o entendimento, o respeito recíproco e a harmonia social entre os partícipes.

#### **4.2 Encontros vítima-ofensor na justiça juvenil restaurativa**

A JR, em busca de exercitar a alteridade nas relações pessoais, comporta ainda em suas práticas os encontros vítima-ofensor (também conhecidos como *mediação vítima-ofensor*). Esta metodologia, guiada, assim como as outras práticas, pela consensualidade, boa-fé, cooperação e empoderamento, objetiva promover uma voluntária conversa sobre o ato infracional entre o

vitimado e o adolescente, espontaneamente dispostos. Este momento pertence ao prejudicado e ao responsável pelos danos, todavia, as famílias e outras pessoas poderão integrar as sessões de mediação, ainda que de modo secundário (ZEHR, 2015).

Em geral, conta-se com a acertada participação de um mediador restaurativo (neutro e imparcial), que irá administrar o encontro, ansiando garantir a equidade dos partícipes e a cordialidade no ambiente. Ele é também o responsável direto pela abertura do canal comunicacional e pelo equilíbrio/justeza dos acordos firmados, não permitindo que favorecimentos desleais ocorram (OLIVEIRA, 2013).

Desta feita, o ofendido ressaltará em sua fala o que o fatídico experimentado ocasionou para si (e para os que o circundam) em termos materiais, emocionais e psicológicos. O jovem autor do ato reprovável também evidenciará um pouco sua história de vida, bem como as razões de sua conduta deletéria. Espera-se, com isso, atingir verdadeira reconstrução identitária (OLIVEIRA, 2013). A ocasião é propícia para externar emoções, sentimentos e ideias pessoais. A escuta atenciosa dos envolvidos é quase imperceptível no sistema de justiça convencional, mas, na perspectiva da JR, este panorama transforma-se de maneira efusiva, já que o direito à palavra e à oitiva caminham juntos e a todos são facultados. Portanto, o fim primordial dos aludidos encontros é a consecução de um plano restaurador de mútuas benesses, satisfatório e exequível (LEAL, 2014).

Ora, tal abordagem, por óbvio, não ambiciona denegar a existência do conflito e nem mesmo impor o perdão entre as partes. Com efeito, pretende esta metodologia, pacificamente, encontrar soluções reais e perduráveis a longo prazo. O mediador, que necessita ter sempre postura ética e de afastamento de eventuais propósitos de vingança, deve assegurar que o procedimento seja integralmente colaborativo e dialético (OLIVEIRA, 2013). Através dos debates e da exposição de argumentos autênticos, as pessoas construirão a decisão horizontal que os vincula e os atinge diretamente. O enfrentamento dos partícipes, que outrora poderia afigurar-se como extremamente nocivo, agora, portanto, é permeado pelos úteis valores restaurativos. A solução consensual do litígio será ajustada pelas partes em local não tal formal e longe dos tradicionalismos jurídicos (PALLAMOLLA, 2009). Porém, registre-se que tudo é negociado nos devidos limites legais e vislumbrando os direitos atribuídos a cada um (a Justiça Restaurativa não almeja se insurgir contra a ordem material juridicamente posta).

Enfim, restou evidenciado que as práticas restaurativas aplicadas à justiça juvenil oportunizam ao adolescente múltiplas nuances, pois este poderá reconciliar-se com a vítima,

repará-la e (re)inserir-se de modo digno no seio social, fecundando, assim, relacionamentos mais saudáveis e coesos. Todos os que convivem em um agrupamento humano devem desenvolver habilidades que os permitam gerenciar naturais desavenças surgidas. A fase infanto-juvenil é oportuna para tal, para que haja a assimilação de valores como tolerância, respeito e alteridade já nas primeiras idades da vida.

Nesse sentido, Leal (2014) assevera algumas vantagens aferidas com a implementação da Justiça Restaurativa, dentre as quais cita-se algumas avaliadas como as mais proeminentes: a) reconciliação do adolescente com a vítima e a comunidade; b) ênfase na reparação de danos c) resposta desjudicializadora; d) arrefecimento dos números alusivos às medidas privativas de liberdade; e) permanência do jovem em sua família e grupo social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou sobre novas perspectivas em relação ao sistema de justiça juvenil, demonstrando a confiança depositada nos mecanismos, instrumentos e princípios da corrente restaurativa. Este paradigma reformula o sistema jurídico tradicional sem ambicionar aboli-lo. Ou seja, é factível a convivência dos dois modelos, segundo doutrina majoritária. Todavia, considerando-se a *condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* dos adolescentes, pretender aumentar a incidência da metodologia restaurativa durante a determinação (ou antes) das medidas socioeducativas afigura-se extremamente saudável.

Na Justiça Juvenil Restaurativa, cujo desígnio é o alcance de ambientes permeados pela cultura de paz, o conflito será tratado consensualmente e de maneira participativa. Isto implica dizer que o diálogo regerá todas as ações tomadas, visando sempre a proteção integral da criança, seu bem-estar e desenvolvimento pleno.

Além disso, a vítima será especialmente considerada, podendo expor suas emoções e percepções com liberdade. Os seus anseios não são desprezados. Pelo contrário, as necessidades dos ofendidos figuram como alvo principal dos planos restaurativos. É evidente os incontáveis benefícios apurados a todos os que se submetem às práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa e suas abordagens minimizam traumas, pois trata-se de um modelo mais compassivo e humano. Não é seu objetivo marginalizar o indivíduo, mas sim concede-lhe ressignificação de vida. Almeja, desta feita, contribuir positivamente para a

evolução e para o aprendizado de adolescentes alocados em cena conflitiva. Ademais, a JR colabora para a formação de pessoas emancipadas e que saibam lidar pacificamente com as controvérsias, para que os dissabores não desregulem a harmonia e a estabilidade vigentes.

Em conclusão, é possível, mesmo após a incidência em ato infracional, que novos horizontes se descortinem aos adolescentes, que precisam perceber-se como sujeitos valorosos e importantes para uma coletividade. Portanto, com a sociedade e com o poder público bem empenhados, caminhos de esperança podem ser traçados aos jovens em conflito com a lei depois da experimentação de perniciosos contextos de violências e violações.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Katia e outros (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3 - 10.

DECLARAÇÃO de Lima (Peru) sobre Justiça Juvenil Restaurativa - novembro de 2009. *In*: LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa**: Amanhecer de uma Era. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Curso de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Salvador: Juspodivm, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo III Série**: Estudos e pareceres de processo penal. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa**: Amanhecer de uma Era. Curitiba: Juruá, 2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Alternativas e Liberdade**: comentários à lei 12.403/2011. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação Penal & Justiça**: Da Ética da Alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativistas. Curitiba: Juruá, 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6 ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2015.

## **CONTEMPORARY INNOVATIONS IN JUVENILE JUSTICE SYSTEM: THE IMPLEMENTATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES FROM THE PERSPECTIVE OF RESTORATIVE JUSTICE**

### **ABSTRACT**

This paper analyzes the applicability of socio-educational measures imposed on adolescents in conflict with the law from the perspective of Restorative Justice. Through qualitative research with bibliographic exploration, the ECA will be highlighted as a materialization of the constitutional command that is aimed at fully protecting this public. The practice of an infraction and the imposition of judicial measures will be correlated. The positivity of juvenile justice will be analyzed by the restorative approach as a means to grant more well-being to those under state tutelage. It can be concluded that restaurativism is an efficient mechanism for dealing with crime.

**Keywords:** Adolescents. Crime. Restorative Justice. Socio-educational measures. Juvenile Justice.